

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Capítulo III — “Dos Concursos de Projetos”, do Decreto n. 8.053, de 26 de dezembro de 1936.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Antônio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação  
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento  
Tibiricá Botelho Filho, Secretário do Interior  
José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 292-U**

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de Projeto de Decreto, que dispõe sobre a regulamentação dos Concursos Públicos de Projetos, de que trata o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 165, de 25 de novembro de 1969.

O Projeto que ora submeto à consideração de Vossa Excelência consubstancia a adoção definitiva dessa modalidade de Concurso, de há muito carente de solução racional para sua total aplicação, a qual possibilitará imensuráveis benefícios para a Administração.

O objetivo pretendido é conseguir que os Concursos sejam sempre realizados dentro da mais estrita equidade, proporcionando-se, aos participantes, completa confiança, uma vez que as presentes normas regulamentares pretendem afastar até a mais leve suspeita de favoritismo, por parte dos organizadores, ou seja, a Administração.

Pretende-se, outrossim, através da realização de Concursos, auferir para a Administração, os melhores resultados quanto a projetos inéditos, sem contudo ferir a ética profissional. Em outras palavras, a regulamentação ora apresentada visa igualmente a defender os interesses das classes profissionais.

Prova cabal disto é o disposto no artigo 6.º, do decreto ora proposto, onde se sugere a realização do Concurso em duas fases. Na primeira, exigir-se-á apenas a apresentação do projeto em linhas, as mais gerais possíveis, com o intuito de selecionar no máximo os cinco melhores trabalhos a fim de não onerar a grande massa de participantes, uma vez que somente alguns poderão ser recompensados pecuniariamente. Já na segunda fase, entrarão em julgamento os trabalhos selecionados na primeira. Pode-se ainda optar entre duas modalidades de desenvolvimento nessa segunda fase, a saber: os autores dos projetos, classificados como os melhores, serão convidados a devolver seus Projetos com os mínimos detalhes possíveis a fim de que se possa selecionar o melhor, recompensando, evidentemente, todos pelo seu trabalho; ou b) os projetos serão submetidos a novo julgamento a fim de ser escolhido o vencedor, o qual será desenvolvido integralmente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

**DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1970**

Dispõe sobre a extinção do Grupo de Trabalho Executivo para Instalação de Centros de Assistência Rural, criado pelo Decreto n.º 47.745 de 13 de fevereiro de 1967.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Considerando o parecer exarado pela Comissão Especial intersecretarial criada para desenvolver estudos e propor medidas relativas ao programa dos Centros de Assistência Rural, que propugna pela extinção do Grupo de Trabalho Executivo dos Centros Rurais,

Considerando, que a Secretaria da Promoção Social possui órgão próprio para desenvolver o programa dos Centros de Assistência Rural,

Considerando que órgão próprio da Secretaria da Promoção Social já vem desenvolvendo o referido programa.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica extinto o Grupo de Trabalho Executivo para instalação de Centros de Assistência Rural, criado pelo Decreto n.º 47.745, de 13 de fevereiro de 1967.

Artigo 2.º — A Secretaria da Promoção Social, através de órgão próprio executará plano e programa agora sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º — Respeitado o que dispõe este Decreto, o Secretário da Promoção Social tomará as medidas necessárias para o prosseguimento dos trabalhos executados pelo Grupo de Trabalho ora extinto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 47.745, de 13 de fevereiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1970**

Dispõe sobre oficialização da Medalha “Padre Manuel da Nóbrega”

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a Medalha “Padre Manuel da Nóbrega”, instituída pela Campanha para o Monumento Padre Manuel da Nóbrega, e aprovado o Regulamento que a este acompanha.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**REGULAMENTO DA MEDALHA “PADRE MANUEL DA NÓBREGA”**

Artigo 1.º — A Medalha “Padre Manuel da Nóbrega” se destina a premiar os cidadãos que tenham contribuído para o maior êxito das comemorações do IV Centenário da Morte do Padre Manuel da Nóbrega e as autoridades que, por seus méritos, se tenham feito credoras de especial homenagem.

Artigo 2.º — A medalha será de bronze, de formato ortogonal, com 70 milímetros de módulo, trazendo no anverso, no campo, a efigie do Padre Manuel da Nóbrega, circundada pelos dizeres em caracteres versais “Padre Manuel da Nóbrega, Glória de Duas Pátrias”; no reverso, no campo, o braço de armas da família do Padre Manuel da Nóbrega, circundado pelos dizeres “Homenagem da Campanha para o Monumento Padre Manuel da Nóbrega — 1517 — 1570 — 1970”, também em caracteres versais.

Artigo 3.º — A medalha será acompanhada do respectivo diploma, que será numerado e assinado pelo Presidente e Secretário da Campanha para o Monumento Padre Manuel da Nóbrega, e a ser por ela elaborado.

Artigo 4.º — A concessão será feita pelos dirigentes da Campanha referida no artigo anterior, que relacionarão os agraciados, com observância do artigo 1.º.

Artigo 5.º — As concessões não excederão a 150 (cento e cinquenta) e serão feitas no decurso dos anos de 1970 a 1971, até o mês de outubro deste.

Artigo 6.º — As concessões serão registradas em livro próprio, uma cópia do qual será encaminhada ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 7.º — Findas as concessões, o acervo referente à laurea será recolhido ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

**DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1970**

Transfere para o Colégio Estadual de Utinga, em Santo André, a denominação “Amaral Wagner”

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições e considerando que a motivação cívica que conduziu o Governo a criar na cidade de Utinga, o Colégio Estadual “31 de Março”, para que atinja a sua plenitude, impõe o funcionamento imediato do estabelecimento de ensino criado e tendo em apuro que na referida localidade está instalado Colégio Estadual ao qual não se destinou, até o momento, nem denominação e nem patrono.

**Decreta:**

Artigo 1.º — É transferida a denominação “Amaral Wagner”, para o Colégio Estadual de Utinga, em Santo André, criado pelo Decreto n.º 51.407, de 21 de fevereiro de 1969.

Artigo 2.º — Ficam relocados no Colégio Estadual “31 de Março”, em Utinga, em Santo André, os servidores técnicos, docentes e administrativos, atualmente lotados no Colégio Estadual “Amaral Wagner”.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 16 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Antônio Barros de Uihôa Cintra

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1970**

Dispõe sobre alterações no Decreto de 26 de janeiro de 1970, que trata da aprovação de Planos de Aplicação de Serviços em Regime de Programação Especial, à conta da Prioridade I

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto de 26-1-70, que dispõe sobre a aprovação de Planos de Aplicação à conta da Prioridade I.

«Artigo 1.º — Ficam aprovados os Planos de Aplicação das unidades abaixo discriminadas, no valor de NCr\$ 678.546.219,00 (seiscentos e setenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezenove cruzeiros novos), nos termos dos incisos III e IV do artigo 20 do Decreto n. 52.334, de 29 de dezembro de 1969:

	NCr\$	NCr\$
Secretaria de Economia e Planejamento (Processos n.ºs 318/69 e 1.039/69 — SEP.)		620.800,00
21 — Economia	570.700,00	
33 — Ação Regional e Local	50.100,00	
Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista		60.000,00
21 — Economia	60.000,00	
<b>T O T A L</b>		<b>680.800,00</b>

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 16 de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1970**

Fixa normas para controle das dotações consignadas ao Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento-Programa vigente

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — As normas constantes deste decreto regerão o acompanhamento físico e financeiro dos Planos de Aplicação dos recursos consignados ao Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 2.º — O acompanhamento e controle da execução dos Planos de Aplicação, serão feitos basicamente em dois níveis:

I — Primeiro nível — dos Grupos de Planejamento Setorial

II — Segundo nível — da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 3.º — O acompanhamento e controle da execução no Primeiro Nível será realizado pelos respectivos Grupos de Planejamento Setorial, no que se referirem aos Planos de Aplicação a cargo das:

I — unidades orçamentárias e de despesa da administração centralizada;

II — Universidade de São Paulo e Universidade Estadual de Campinas;

III — Autarquias, Fundações, Empresas em que o Estado seja acionista majoritário e demais entidades descentralizadas, respeitadas as respectivas vinculações às Secretarias e Universidades.

Parágrafo único — Caberá à Coordenação do Ensino Superior do Estado de São Paulo, CESESP, o encaminhamento ao Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria da Educação, dos quadros e formulários exigidos neste decreto que se referirem aos Institutos Isolados de Ensino Superior.

Artigo 4.º — Para o acompanhamento e controle da execução no Primeiro Nível, as unidades referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior que tenham a seu cargo a execução e/ou fiscalização de obras públicas constantes dos Planos de Aplicação do Código 21.04, aprovados nos termos do Decreto n. 52.334, de 29 de dezembro de 1969, deverão enviar aos Grupos de Planejamento Setorial até os dias 30 de abril e 10 dos meses de julho e outubro de 1970 e dia 30 dos meses de janeiro e março de 1971:

I — a posição de cada obra sob sua responsabilidade por conta de terceiros, apresentada em formulários, em duas vias;

II — a posição das obras sob sua fiscalização e/ou execução, apresentada em quadros ou fichas, em duas vias.

Parágrafo único — Os modelos de formulários, quadros ou fichas, deverão ser aprovados, especialmente, para cada órgão, pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 5.º — As Unidades de Despesa das Secretarias de Estado e os demais órgãos dotados no Código 21.04, deverão remeter aos Grupos de Planejamento Setorial, nos prazos indicados no artigo anterior, quadros demonstrativos das despesas, conforme modelo anexo I, em duas vias.

Parágrafo único — As despesas referidas neste artigo, abrangerão:

1. despesas realizadas ou comprometidas pela própria unidade;

2. despesas realizadas ou comprometidas através da C.C.C.E.;

3. despesas realizadas ou comprometidas através dos respectivos órgãos construtores e/ou fiscalizadores de obras.

Artigo 6.º — Não ocorrendo nenhuma variação, os formulários, quadros ou fichas exigidos nos artigos 4.º e 5.º, deste decreto, deverão ser encaminhados com a posição do relatório anterior.

Artigo 7.º — A Comissão Central de Compras do Estado colocará, diariamente, à disposição das Unidades de Despesa e das outras unidades de processamento da Despesa Pública, cópia dos subempenhos emitidos até o dia imediatamente anterior, à conta dos Empenhos Estimativos originários, a fim de possibilitar a imediata apropriação das despesas centralizadas naquela Comissão aos respectivos subprogramas e projetos.

Artigo 8.º — Os Grupos de Planejamento Setorial procederão a identificação dos subprogramas e projetos, discriminando código e denominação, nas